



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.721248/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.475 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente MAIS FACIL CONSTRUTORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

MULTAS DE MORA MULTA DE OFÍCIO.

Excluídas do Simples Nacional, as empresas sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo que os créditos tributários apurados serão acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando o pagamento for efetuado antes do início de procedimento de ofício.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS. IRRETROATIVIDADE. ATO DECLARATÓRIO.

O ato de exclusão do Simples possui natureza declaratória, que atesta que o contribuinte já não preenchia os requisitos de ingresso no regime desde data pretérita, surtindo efeito já no ano-calendário subsequente àquele em que foi constatado o excesso de receita, efeito esse que não guarda nenhuma relação com o princípio da irretroatividade, que se aplica a litígios envolvendo confrontos entre vigência da lei e data dos fatos.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM PROCESSO

O foro adequado para discussão acerca da exclusão da empresa do Simples é o respectivo processo instaurado para esse fim. Descabe em sede de processo de lançamento fiscal de crédito tributário previdenciário rediscussão acerca dos motivos que conduziram à expedição do Ato Declaratório Executivo e Termo de Exclusão do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas que já foram objeto de julgamento em processo específico, já assumindo caráter de definitividade no âmbito administrativo. Na parte conhecida, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o Auto de Infração **DEBCAD 51.008.947-0**, competência 01/2009 a 13/2009, de contribuições devidas a outras entidades e fundos correspondentes a rubrica "Terceiros", contribuições estas destinadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC, ao Serviço Social do Comércio — SESC e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas — SEBRAE, no valor total (com juros e multa de ofício) no valor de **R\$ 327.046,46**, consolidado em 11/04/2012 (fl. 03).

Conforme **Representação Fiscal — Exclusão do simples** (fls. 25 a 39), como resultado das investigações fiscais, detectou-se que outras empresas estiveram interligadas por possuírem interesses comuns numa relação negocial de fato, constituindo, assim, um grupo econômico de fato.

A ação fiscal estendeu-se a todas as empresas, as quais são geridas pelo casal **Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin**, com suporte técnico do contador Luiz Fernando Ferreira da Silva. São elas: 1 - Contafacil Serviços Expressos Ltda – EPP; 2 - **Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda – ME**; 3 - Contafacil-MS Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda – ME e 4 - Pagueaquí Recebimento e Serviços Ltda – EPP; 5 - Contafácil-ES Cobranças Atendimentos e Serviços Ltda-ME.

Mais Fácil Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA-ME, e também Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, apresentaram **Impugnação** (fls. 417 a 425), em que alega:

a) A improcedência da autuação. Ineficácia da exclusão da primeira impugnante do simples nacional. Impossibilidade de se tributa-la no regime geral;

b) Há que se reconhecer a impossibilidade de aplicação da multa prevista pelo art. 35 da Lei n. 8.212/1991. Uma vez excluída a empresa do Simples Nacional, ficará sujeita ao recolhimento dos valores tributários devidos acrescidos, tão somente, de juros de mora, consoante art. 32, § 1º, da Lei Complementar 123/2006;

O **Acórdão 04-30.525** – 4ª Turma da DRJ/CGE, em Sessão de 30/01/2013 (fls. 462 a 469) julgou pela improcedência da impugnação. Entendeu-se que os procedimentos atinentes ao ato de exclusão de empresas do Simples Nacional devem ser contestadas em

processo próprio. Julgou-se também que os créditos tributários devem ser acrescidos tão-somente de juros de mora quando o pagamento for efetuado antes do início de procedimento de ofício.

Consta **Embargos de Declaração** (fls. 471 e 472) afirmando haver contrariedade entre a fundamentação empregada no voto e a decisão do julgado, considerando que houve julgamento de mérito. O **Acórdão 04-31.423** – 4ª Turma da DRJ/CGE, em Sessão de 11/04/2013 (fls. 474 a 484), retificou o texto, mantendo improcedente a impugnação.

Maisfacil Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, e também Arthur Lemos Nogueira e Deyse Liliana Faccin, interpuseram **Recurso Voluntário** (fls. 497 a 508) alegando o que segue:

a) Ausência de fundamentos para amparar a exclusão do Simples Nacional;

b) Ilegalidade na aplicação das multas de mora e de ofício, com violação do art. 32, §1º da LC 123/2006;

Na **Resolução n. 2201-000.244**, em Sessão de 15/03/2017 (fls. 518 a 523) Considerando que o lançamento em análise dependia do desfecho do processo 10140.721139/2012-91, converteu-se o julgamento em diligência para que ficasse o processo sobrestado até o trânsito em julgado daquele processo.

Em Sessão de 09/12/2020 o Processo 10140.721139/2012-91, no **Acórdão 1301-004.946** (fl. 524 a 534) foi negado provimento ao Recurso Voluntário, entendendo-se pela exclusão do Simples Nacional da empresa cujos sócios participam da administração de outras empresas, quando compõem grupo econômico e cuja receita bruta excede o limite legal.

No **Despacho de Encaminhamento** (fl. 536) consta o registro de exclusão no portal do Simples Nacional e a propositura do arquivamento dos autos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Os recorrentes foram cientificados da decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ/CGE, no dia 24/04/2013 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal de 30 dias em 25/04/2013 (quinta-feira) e ultimando-se em 24/05/2013 (sexta-feira).

Conforme consulta no Comprot – Comunicação e Protocolo do Ministério da Fazenda, o processo de Exclusão do Simples foi arquivado em 2021:

Movimentado em: 28/09/2021 Sequência: 0015 RM: 53923

Origem: 01.18259-5 DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-BSA-DF

Destino: 01.15231-9 ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF

Dada a decisão no **Acórdão 1301-004.946** (fl. 524 a 534), que encerra o motivo do sobrestamento constante na **Resolução n. 2201-000.244** (fls. 518 a 523), apto está o processo para julgamento.

Exclusão do Simples Nacional

Acerca da exclusão da empresa do Simples Nacional, já houve decisão nesse sentido mantendo a expedição do Ato Declaratório nº 15, de 21 de maio de 2012, com efeitos retroativos a 01/07/2007, que excluiu a recorrente do Simples Nacional, como se observa pela ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL Ano-calendário: 2007 EXCLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIOS EM OUTRAS EMPRESAS. EXCESSO DE RECEITAS É de se excluir do Simples Nacional a empresa cujos sócios participam da administração de outra empresa nessa modalidade e cuja receita bruta total excede o limite legal. (Processo nº 10140.721137/2012-01, Acórdão nº 1301- 004.820)

Tendo em vista que o processo que trata da exclusão do contribuinte do SIMPLES já foi julgado, não há que se falar em sobrestamento do feito, pois, ainda que não houvesse decisão, a constituição de auto de infração para apurar a exigência de tributo devido em razão de exclusão da empresa do regime do SIMPLES, não implica em suspensão de processo administrativo fiscal, uma vez que o crédito ainda está sendo formalmente constituído.

Ademais, “a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão”, nos termos da Súmula CARF nº 77.

Desta feita, a discussão relativa à exclusão só é cabível no processo próprio e não neste processo de lançamento de crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias.

No mais, a retroatividade dos efeitos do ato de exclusão da empresa do Simples é determinada pela legislação tributária e seu eventual afastamento por suposta ofensa ao Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, é matéria que extrapola a competência material do Processo Administrativo Fiscal.

Multas de mora e de ofício

O sujeito passivo também alega que somente poderia ser acrescido os juros de mora, com base no art. 32, § 1º, da LC 123/2006, posto que entende ser inaplicável as multas de mora e de ofício, previstas no art. 35 da Lei n. 8.212/1991.

Contudo, a partir do período em que se processam os efeitos da exclusão as empresas excluídas do Simples Nacional sujeitam-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (artigo 32, § 1º, da LC 123/2006).

Posto isto, os créditos tributários só serão acrescidos apenas de juros de mora quando o pagamento for efetuado antes do início de procedimento de ofício, o que não se verifica no caso dos autos.

Em relação à suposta aplicação do art. 160, caput, do CTN, também não há nos autos notícia de pagamento das diferenças exigidas após a intimação da decisão definitiva nos autos do Processo de Exclusão do Simples Nacional.

Em que pese a insatisfação do recorrente, a decisão de piso decidiu acertadamente sobre a controvérsia posta, motivo pelo qual endosso as razões anteriormente adotadas e que são convergentes com o entendimento deste Relator.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço em parte do recurso voluntário, dado tratar de temas já julgados em processo específico, assumindo caráter de definitividade no âmbito administrativo. Na parte conhecida, quanto ao mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho